



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.720173/2011-19
Recurso n° 939.619 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.763 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RAUL ANTONIO TORMEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revela-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS.

Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

Somente são isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Preliminar Rejeitada.

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido no mérito o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício de 75%.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, no valor total de R\$ 58.535,13, incluídos a multa de ofício qualificada (150%) e os juros de mora, estes calculados até 31/01/2011.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do Auto de Infração, bem como do Relatório de Fiscalização que o integra, às fls. 02/18, a autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica.

Consta ainda dos autos a informação de que foi efetuada uma Representação Fiscal para Fins Penais junto ao Ministério Público da União, bem como do agravamento da multa de ofício para 150%, conforme § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 15/02/2011, por meio de seu procurador o contribuinte apresentou impugnação em 15/03/2011, às fls. 64/97, alegando que:

- no Relatório que é parte integrante da peça fiscal, consta que o impugnante possui vínculo empregatício com a Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social (FUVATES), Instituição de Ensino Superior IES associada à Fundação Nacional de Desenvolvimento de Ensino Superior FUNADESP e teria recebido valores a título de Bolsas de Estudo e Pesquisas pagas pela FUNADESP, entidade investigada por suposta infração à legislação fiscal e trabalhista;

- sustenta, ainda, o auditor Fiscal que os termos dos Contratos firmados “(...) não estão de acordo com o inc. VII do Art 39 do RIR, pois apresenta vantagens para o Doador e também imposta na contraprestação de serviços principalmente para a FUVATES, entidade a qual o Contribuinte é professor, em tese, apenas este fato já descaracteriza este rendimento como isento nos termos da legislação do IRPF”;

- todavia, o tema em pauta - *a suposta remuneração indireta paga a professores contratados pela FUVATES, mediante “pagamentos mensais” efetuados para a Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular FUNADESP* - já foi objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria, nos autos do Processo nº 16799.000017/200742, acórdão nº 18-7.793 3a Turma da DRJ/STM, sessão de 25 de setembro de 2007, interessado Fundação Vale do Taquari FUVATES, que julgou improcedente o lançamento ali em litígio;

- ocorre que a FUNADESP é entidade com existência legalmente justificada, cujas contas encontram-se devidamente aprovadas, conforme exigência contida no Código Civil Brasileiro, ou seja, pode ser afirmado que todas as verbas recebidas por aquela entidade são, efetivamente, aplicadas em suas atividades essenciais;

- é preciso referir que 8% do valor mensal doado pela FUVATES é destinado ao custeio das despesas da FUNADESP, ou seja, não ocorre o mero repasse dos valores doados aos professores-bolsistas da FUVATES;

- um dos pontos centrais do debate é o da inconfundibilidade das personalidades jurídicas da FUVATES e da FUNADESP, pois enquanto uma tem por finalidade a promoção da educação de nível superior (FUVATES), a outra tem como objetivo a capacitação de docentes, o estímulo à realização de pesquisas que projetem as instituições de ensino na geração de conhecimentos científicos em benefício da sociedade (FUNADESP), ou seja, atua na busca do desenvolvimento, aperfeiçoamento e excelência da qualidade do ensino superior particular;

- no convênio firmado entre a FUVATES e a FUNADESP, constata-se, facilmente, que a finalidade do mesmo é a fixação de um sistema de concessão de Bolsas de Estudo e de Pesquisa em conformidade com os objetivos, critérios e procedimentos estabelecidos pelas normas gerais;

- em razão disso, a FUNADESP oferece Bolsas para o Programa de Capacitação de Recursos Humanos, que compreendem as modalidades de especialização, mestrado e doutorado aos seus docentes e a outros profissionais que possuam projetos em sintonia com os seus interesses;

- além disso, a FUNADESP também propicia Bolsas para o Programa de Fomento à Pesquisa, nas modalidades iniciação científica, recém-mestre, recém-doutor, produtividade em pesquisa para mestre, produtividade em pesquisa para doutor, e professor e/ou pesquisador visitante (O impugnante explicita cada tipo de bolsa oferecida pela FUNADESP);

- a jurisprudência e a doutrina brasileiras são uníssonas no sentido de que não incide o imposto de renda sobre os valores pagos pelas empresas a título de bolsas de estudos a seus empregados, porque ditos valores constituem um investimento da entidade na qualificação de seus empregados, não retribuindo o trabalho efetivo;

- o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda é claro ao dispor sobre a isenção das referidas bolsas, sendo este o entendimento pacífico existente perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas citadas;

- para definir o salário-de-contribuição, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, utiliza a expressão “remuneração”, tratando-se de termo técnico próprio do Direito do Trabalho, portanto, deve ser entendido, como formulado no campo desta ciência, e neste campo, remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial como as gorjetas e gratificações, conforme previsto nos artigos 457 e 458 da CLT;

- assim, se a gratificação eventual paga pela empregadora aos seus empregados não é salário, também não é remuneração. Logo não há incidência de contribuição previdenciária, nem do imposto de renda;

- a expressão “a qualquer título”, como está no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, e sempre esteve nas leis de regência anteriores, significa apenas que, em se tratando de remuneração, pouco importa o título dado à prestação paga ao empregado;

- no caso concreto, os valores doados pela FUVATES à FUNADESP que, por sua vez, financia os projetos de pesquisa dos docentes e alunos da FUVATES, não possuem natureza salarial, consoante o entendimento de que não retribuem o trabalho efetivo, pois são verbas empregadas para o trabalho e não pelo trabalho, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inclusive, exige que 1/3 do corpo docente tenham titulação de mestre ou doutor;

- não fosse isso, a finalidade não é outra senão a de promover a educação e a disseminação do interesse pela pesquisa e desenvolvimento científico, cultural e tecnológico;

- além disso, inexistente, no caso dos projetos aprovados, subordinação jurídica entre os docentes e a FUVATES, pois esta atua como mera repassadora de recursos, enquanto os docentes possuem plena liberdade em relação ao desenvolvimento dos projetos de pesquisa;

- se as instituições federais possuem regulamentação específica a respeito do tema, com previsão expressa de que as bolsas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não existe motivo para que as instituições tais quais a FUVATES fiquem obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária, nem seus docentes ao recolhimento do imposto de renda sobre referida situação;

- importante notar que deve restar claro que o serviço prestado por estas fundações exige profissionais de nível técnico e científico elevado; o preço cobrado por essas entidades deve estar de acordo com o usualmente praticado no mercado, e a fundação deve possuir condições de prestar os serviços independentemente de subcontratações;

- no caso vertente, os valores repassados pela FUNADESP aos bolsistas estão em perfeita harmonia com a Tabela de Valores de Bolsas no País, praticada pela CAPES;

- a relação de trabalho prevê subordinação, não eventualidade e salário, quando se trata de empregado; e admite eventualidade, não subordinação e remuneração por serviço específico, quando se trata de autônomo, ao passo que a bolsa de estudo e de pesquisa é caracterizada pela eventualidade (todos os tipos de bolsas tem prazo certo e determinado), não subordinação e interesse coletivo de aperfeiçoamento, com remuneração de caráter alimentar;

- nas bolsas de estudo não existe um trabalho específico, senão o cumprimento de um programa de pesquisas ou estudos, e não visa um resultado econômico, mas o interesse coletivo de ampliação do conhecimento;

- o Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior - CONFIES elaborou consulta ao Ministério da Previdência e Assistência Social, especificamente em relação à incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores das bolsas de estudo, sendo que a resposta do Ministério foi negativa, entendendo que os bolsistas, estagiários, conferencistas e assemelhados foram excluídos por terem exercido atividades de natureza eventual ou situações específicas (Nota Técnica PG/CCAR nº 628/98, ratificada pela Consultoria Geral do INSS em 19/11/1998);

- na presente questão, as cópias dos programas de estudos e/ou pesquisas, assim como os projetos individuais de todos os bolsistas que seguem (ANEXO 11 - *processo nº 37.020.079-9 - prova emprestada*), demonstram as atividades de cada um, a sua participação e a sua colaboração para busca de novos conhecimentos técnicos ou científicos, mas o ilustre Auditor autuante não se preocupou em analisar as pesquisas realizadas pelo bolsista, sendo que esse ônus era seu;

- não há, nos itens mencionados, qualquer benefício econômico para a entidade doadora, visto que no caso específico da Funadesp, os resultados dos trabalhos, estudos e pesquisas desenvolvidos pelos bolsistas apoiados não se reverterem economicamente para a Funadesp, mas sim para o desenvolvimento qualitativo do bolsista, da instituição a que estiver vinculado e em proveito da comunidade científica;

- registre-se que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, responsável por grande parcela das bolsas de estudo e de pesquisa distribuídas nas Universidades Públicas brasileiras, impõe, nas obrigações do bolsista, os mesmos deveres impostos pela Funadesp;

- a vantagem para o doador que descaracterizaria a bolsa de estudos como isenta do IR é a vantagem econômica, que poderia prestar-se a confundir a doação da bolsa com pagamento de prestação de serviços por outro meio que não o salário;

- ademais, o CNPq tem uma resolução específica (RN 013/2008) para regulamentar a participação dos ganhos econômicos decorrentes da exploração de patentes obtidas dos resultados das pesquisas por ele financiadas;

- embora se trate aí de benefícios econômicos, entende-se que eles são raros, não estão previstos no momento da concessão da bolsa e que é necessário regulá-los de forma equânime, para que possam beneficiar de forma proporcional as entidades financiadoras, as instituições envolvidas e os pesquisadores dedicados à pesquisa;

- a aplicação do §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, deve restar prontamente afastada eis que não houve omissão de informação ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária;

- nos comprovantes de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e das Declarações de Renda da Pessoa Física do impugnante, anos-calendários 2005/2007, foi devidamente informado como Rendimento Isento e Não Tributáveis no campo, "Bolsa de Estudo e Pesquisa", os valores de R\$ 37.625,00, R\$ 36.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente;

- assim, não há que se configurar, sob hipótese alguma, as disposições previstas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64, que tratam de tema diverso do que aqui apresentado.

Ao final de sua impugnação, o contribuinte solicitou a realização de diligência no sentido de que a prova documental anexada ao processo original de nº 37.020.079-9 fosse carreada, na íntegra, aos presentes autos, como prova emprestada, sob pena de configurar cerceamento de defesa, e ainda, declarada a nulidade do lançamento, bem como do crédito tributário dele decorrente.

Na sequência, após exame da lide, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre/RS, concluiu em decisão unânime por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, pela procedência em parte do lançamento, para tão-somente afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, mas mantendo integralmente o imposto exigido no Auto de Infração.

Transcreve-se, a seguir, as ementas constantes do Acórdão nº 10-33.071, de 20/07/2011, às fls. 310/322:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA. Somente são isentas as bolsas de estudo caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem pra o doador e nem importem contraprestação de serviços.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICÁVEL. Não tendo sido caracterizada a presença do dolo, a multa a ser aplicada é a de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, para os casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DILIGÊNCIA. É indeferido o pedido de diligência quando se encontram nos autos os elementos necessários para formar a convicção do julgador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2011, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 325, o contribuinte, interpôs, em 19/09/2011, o Recurso Voluntário às fls. 326/356, reiterando toda a argumentação posta quando da impugnação ao lançamento.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, depreende-se inicialmente que não assiste razão ao recorrente na pretendida nulidade do procedimento fiscal. Não há nele vício que o comprometa. O auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

Observa-se que ao contribuinte foram oferecidas, pela autoridade lançadora, possibilidades de resposta ao que lhe foi questionado ou solicitado comprovar no decorrer da ação fiscal, conforme revelam os termos de intimação acostados às fls. 07 e 34/36 do presente processo.

Não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional, e artigo 8º da Lei nº 9.250/95.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço estão todos expressos na peça de autuação (fls. 37/42) e em termo anexo (fls. 34/35), não havendo que se cogitar em abuso do poder de fiscalizar, nem tampouco em desrespeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, não vislumbro no presente processo vícios que dêem causa à nulidade pretendida, pelo que rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente.

Com relação à solicitação do recorrente para juntada posterior de documentos que possam afastar a exigência fiscal, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Não restando provado ser caso de uma dessas hipóteses, rejeita-se o pedido de posterior juntada de provas.

Ademais, estando presente nos autos todos os elementos de prova aptos a possibilitarem a formação de convicção deste Colegiado, cabe indeferir o pedido de diligência, por prescindível.

Quanto ao mérito, verifico que, também nesta instância recursal, o contribuinte não obteve êxito em descaracterizar o lançamento, tampouco colacionou aos autos elementos de prova que pudessem contestar a fundamentação posta na decisão recorrida. Passo,

então, a examinar se em contrapartida ao pagamento da bolsa de estudos, auferida pelo recorrente, houve a contraprestação de serviços ou quaisquer benefícios a fonte pagadora.

Sobre isto, vejamos o que foi destacado pela autoridade lançadora no Relatório que embasou a presente exigência fiscal (fls. 08/12):

“(…)

Neste caso em pauta, destacamos a Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social (FUVATES) a qual possui vínculo empregatício com o Contribuinte RAUL ANTONIO TORMEN (...).

3. Desta forma, intimamos por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, de 04.06.2010, a apresentar a documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis referentes aos Anos-Calendarário 2005 a 2007.

.....

Em atendimento ao referido Termo, apresentou diversos Termos de Compromisso do Bolsista, elaborado pela FUNADESP - Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Particular, cabe a nós destacarmos as obrigações do BOLSISTA de acordo com esses contratos:

"3. O **BOLSISTA** obriga-se a:

- a) desenvolver e executar o projeto de pesquisa/plano de trabalho, nos termos e prazos estabelecidos, em todas as suas fases;
- b) apresentar relatórios trimestrais à IES a que estiver vinculado;
- c) não prejudicar, com o desenvolvimento e execução do projeto de pesquisa/plano de trabalho, suas atividades docentes perante a IES;
- d) permitir a publicação dos resultados do projeto em periódicos científicos e/ou publicação acadêmica, com a citação do patrocínio da FUNADESP e da IES a que estiver vinculado;
- e) permitir o uso do resultado final do projeto, sem ônus, pela IES a que estiver vinculado;
- f) devolver à FUNADESP, em caso de abandono da execução do projeto ou de não obediência aos prazos estabelecidos, por qualquer motivo que não seja de força maior ou caso fortuito, o montante dos valores recebidos a qualquer título pelo desenvolvimento e execução do projeto de pesquisa/plano de trabalho, atualizados monetariamente. "

Constata-se, analisando os documentos supracitados, que são impostos procedimentos e obrigações ao outorgado e trazidas vantagens ao doador.

....

Cabe-nos ressaltar que os termos do Contrato não estão de acordo com o Inc. VII do Art 39 do RIR, pois apresenta vantagens para o Doador e também importa na contraprestação de serviços principalmente para a FUVATES, entidade a qual o Contribuinte é professor, em tese, apenas este fato já descaracteriza este rendimento como isento nos termos da legislação do IRPF.

Resta evidenciado, pois, que os valores pagos pela pessoa jurídica não são doações de bolsas de estudo e pesquisa e, sim, remuneração pela prestação de serviços de interesse tanto dela quanto da outra participante na execução desses serviços, a UNIVATES, e, portanto, tem natureza tributável para fins do imposto de renda da pessoa física.

.....

(...) os valores recebidos a título de Bolsas de Estudo e Pesquisas pagas pela FUNADESP possuem uma relevância na ordem 577% e 241% nos Anos-Calendário 2005 e 2006 respectivamente, da sua remuneração como Professor da Instituição de Ensino Superior. Ressaltamos que o valor recebido no Ano-Calendário 2007 não foi de tamanha relevância, pois foi referente apenas aos meses de janeiro e fevereiro do referido ano.”

Percebe-se, deste modo, diante dos elementos postos nos autos, que houve vantagens para o doador e também importou em contraprestação de serviços principalmente para a FUVATES, entidade na qual o contribuinte é professor, fato que se revela, também, pela remuneração, vez que, neste caso, a bolsa de pesquisa, atividade em regra complementar a de professor, está sendo bem melhor remunerada que a atividade de docente.

Consoante acima salientado, a decisão recorrida foi minuciosa acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, impedindo o provimento ao recurso, como se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que adoto como fundamentos do presente voto, o qual peço vênia para transcrevê-los a seguir:

“(..)

Conforme demonstrado no relatório de fiscalização, os valores recebidos a título de bolsa de estudo e pesquisa pagas pela FUNADESP possuem uma relevância na ordem de 577% e 241% nos anos-calendários 2005 e 2006, respectivamente, da sua remuneração como professor da instituição de ensino superior. O valor recebido no ano-calendário 2007 não foi de tamanha relevância, pois, foi referente apenas aos meses de janeiro e fevereiro do referido ano.

Destarte, as atividades desenvolvidas pelos bolsistas representam uma vantagem para o doador ou contraprestação de serviços, ainda que de forma indireta, descaracterizando a isenção nos termos do inciso VII do art. 39 do RIR/99, pretendida pelo impugnante.

Quanto ao fato da fonte pagadora incluir em DIRF como rendimentos isentos os valores pagos ao contribuinte a título de bolsa de estudo, registre-se que as informações prestadas, em declaração de ajuste anual, pelo contribuinte, é de sua inteira responsabilidade, posto que a ele, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre tributar na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

À fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto de renda retido, podendo ser penalizada por informação incorreta prestada nesse comprovante, mas isso não elide a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

Para esclarecer a motivação da tributação das verbas controvertidas, abaixo colaciona-se o art. 26 da Lei nº 9.250/95:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Do dispositivo transcrito resta claro que somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudo que se caracterize como doação, ou seja, quando recebidos exclusivamente para proceder a estudo e pesquisa e o resultado dessas atividades não represente vantagem para o doador e não caracterize contraprestação de serviço.

Portanto, a isenção sobre bolsas de estudos somente se aperfeiçoa se o doador não tiver qualquer vantagem, bem como não pode haver contraprestação de serviço.

Relevante registrar que esse é entendimento pacífico na Receita Federal do Brasil e no CARF, *in verbis*:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 31 DE MARÇO DE 2008

8ª REGIÃO FISCAL

ASSUNTO : Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: BOLSA DE ESTUDO. A bolsa de estudo isenta do imposto de renda é aquela caracterizada como doação, ou seja, é a recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento. Caso contrário, tal rubrica deve ser considerada salário.

e

Número Recurso CSRF: 104139303

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS.

Tributam-se os rendimentos auferidos com vínculo trabalhista junto a pessoa jurídica durante a participação do servidor em curso de aperfeiçoamento autorizado e no interesse da instituição. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Na espécie em exame, diante dos fatos narrados pela autoridade lançadora e da documentação constante dos autos, constata-se que os valores percebidos pelo contribuinte foram em virtude de remuneração pela prestação de serviços principalmente para a FUVATES, com quem possui vínculo empregatício, o que afasta os pagamentos efetuados do regime isentivo do art. 26 da Lei nº 9.250/95.

Acerca das decisões administrativas citadas pelo recorrente (dentre estas, o Acórdão DRJ/STM nº 18-7.793), cumpre informar que, com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Colegiado, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães